

Renan Lotufo
Giovanni Ettore Nanni
Coordenadores

Obrigações

Autores

Adriano Ferriani
Alberto Gosson Jorge Junior
Alexandre Dartanhan de Mello Guerra
Antonio Carlos Morato
Artur Marques da Silva Filho
Carlos Alberto Ferriani
Claudio Luiz Bueno de Godoy
Claudio Michelson Jr.
Diogo Leonardo Machado de Melo
Erik Frederico Gramstrup
Fábio Vieira Figueiredo
Fernando Rodrigues Martins
Flavio Castellano
Francisco Eduardo Loureiro
Francisco Paulo De Crescenzo Marino
Gabriel Seijo Leal de Figueiredo

Giovanni Ettore Nanni
Hamid Charaf Bdine Júnior
José Marcelo Tossi Silva
Luciano de Camargo Penteado
Luis Renato Ferreira da Silva
Marcelo Benacchio
Maria Alice Zaratini Lotufo
Mariana Pazianotto Deperon
Nelson Rosenvald
Paulo Jorge Scartezini Guimarães
Rafael Marinangelo
Ragner Limongeli Vianna
Renan Lotufo
Roxana Cardoso Brasileiro Borges
Rubens Hideo Arai
Vivien Lys Porto Ferreira da Silva



IDP
Instituto
de Direito
Privado

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S.A. - 2011

13

Adimplemento e extinção das obrigações. Pagamento. Noção. Aspectos subjetivos. De quem deve pagar. Daqueles a quem se deve pagar

Claudio Luiz Bueno de Godoy
Juiz de Direito. Livre-Docente em Direito Civil pela USP Mestre e Doutor em Direito Civil pela PUC-SP Professor dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Mackenzie e da Fundação Getúlio Vargas (convidado). Professor do Curso de Graduação da FFAAP

Sumário: 1 Disposição da matéria. 2 Terminologia. 3 Princípios.

4 A obrigação como processo e o pagamento. 5 Natureza jurídica do pagamento. 6 Efeitos do pagamento. 7 Requisitos do pagamento. 7.1 Requisitos subjetivos do pagamento: (a) de quem deve pagar; (b) daqueles a quem se deve pagar. Referências

1 Disposição da matéria

Diferentemente do anterior Código Civil, o atual disciplina a matéria relativa ao que chamou de adimplemento no Título III do Livro I do Direito das Obrigações, logo após as modalidades e transmissão das obrigações. A rigor, essa divisão da parte geral das obrigações correspondeu às fases que se reconhece permeiam a relação obrigacional. Clóvis do Couto e Silva já salientava que a obrigação possui uma fase que é do seu nascimento e do desenvolvimento dos deveres obrigacionais, bem assim outra que é, justamente, a do adimplemento. É, ainda a seu ver, a distância que separa o primeiro do último ato do que assevera ser verdadeiro processo obrigacional.¹

¹ A obrigação como processo, p. 44.

No Código Beviláqua, o pagamento compunha título, o segundo, destinado, de maneira geral, à disciplina dos efeitos das obrigações, dentre os quais se incluía, veja-se, também, o inadimplemento e suas consequências (arts. 1.056/1.058).

Ao revés, no novo Código, em primeiro lugar, separaram-se os efeitos da obrigação do seu inadimplemento. Enquanto nos arts. 304 a 388 do CC/02 se regem o adimplemento e outras formas, posto indiretas, de extinção da obrigação, como a novação, a compensação, a confusão e a remissão, no título seguinte, o quarto, contemplativo dos arts. 389 a 420, regulamentou-se a questão específica do inadimplemento, bem assim de seus efeitos.

Judith Martins-Costa, a esse respeito, observa que, em última análise, a nova legislação só fez distinguir, de um lado, o modo normal ou habitual pelo qual o vínculo obrigacional é extinto e, de outro, a patologia da relação, que o inadimplemento encerra.²

Mas não foi só. Ainda para a mesma autora, tomou-se orientação, semelhante à dos Códigos italiano e português, que foi a de autonomizar o adimplemento, dando-lhe, nas suas palavras, "*lugar de destaque no seio do tecido obrigacional*".³ Dito em outras palavras, no Título III do Livro do Direito das Obrigações emprestou-se particular realce ao adimplemento em meio a outras formas pelas quais a obrigação igualmente se extingue, ou de modo especial (consignação, sub-rogação, imputação e dação), ou mesmo – e por isso de maneira indireta – sem o cumprimento da prestação devida, ou seja, alcançando-se a extinção sem que a própria prestação tenha sido satisfeita (novação, compensação, confusão e remissão).

Assim se explica por que o Título III vem chamado de "*adimplemento e extinção das obrigações*". Eloquente a referência separada ao adimplemento, ainda seja seu efeito normal a extinção da obrigação. É que, de um lado, o adimplemento não é o único modo de extinção da relação obrigacional. Mas, ao mesmo tempo, força reconhecer que nele se concentra o fim natural da obrigação, satisfazendo-se, normalmente, embora não sempre, o interesse do credor, tal qual se examinará no item 6. De novo a advertência é de Clóvis do Couto e Silva: "*o adimplemento atrai e polariza a obrigação*".⁴ Essa a razão pela qual se diz que o CC/02 autonomizou o tratamento do cumprimento em sentido estrito, conferindo-se papel nuclear na disciplina da fase de extinção da relação obrigacional. Denota-o logo a menção específica ao *adimplemento* no título que abarca também a alusão à *extinção das obrigações*.

Jorge Cesa Ferreira da Silva, nesse sentido, acentua não ser incorreto sustentar que o Código, no Capítulo I do Título III, ao cuidar do pagamento em sentido

² O adimplemento e o inadimplemento das obrigações no novo Código Civil e o seu sentido ético e solidarista. *O novo Código Civil: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale*, p. 338-339.

³ Idem, ibidem.

⁴ A obrigação como processo, p. 5.

estrito, tenha mesmo estabelecido como que uma *parte geral* em relação aos demais capítulos que se destinam a tratar da extinção da obrigação. Por outra, no seu dizer, tem-se o adimplemento enquanto *conceito central* em meio aos modos extintivos da obrigação, tomada esta em seu sentido funcional, e não apenas estrutural, assim em que o pagamento, mais que um modo de extinção, é mesmo, atendendo-se ao interesse do credor, o momento final a que todo o processo obrigacional se volta.⁵

Tem-se, portanto, que duas foram as alterações estruturais de organização da matéria atinente ao adimplemento e extinção das obrigações. Uma, a disciplina do adimplemento de modo particular, sem confundir-lo com a anormalidade, no processo obrigacional, que o não cumprimento significa. Cuidou-se de disciplinar o cumprimento da prestação devida de maneira separada do não cumprir ou mesmo do cumprir sem causa obrigacional, lembrando-se que, hoje, também o pagamento indevido, antes, no CC/16, regrado no capítulo do pagamento, encontra ordenamento em capítulo próprio, o dos atos unilaterais (arts. 876/883). Duas, cuidou-se ainda de dar-lhe tratamento destacado, individualizado, proeminente como forma primária de extinção da obrigação, dentre outras formas especiais ou indiretas, por isso que tomado como o cume normal da obrigação, mas com ordinária satisfação do interesse do credor, a que se funcionaliza a relação obrigacional, repete-se, consoante se analisará no item 6. Melhor, assim, a estruturação da matéria no CC/02.

A bem dizer, toda essa divisão da parte geral das obrigações parece melhor elaborada no novo Código, separando-se a estrutura, a modalidade das obrigações, sua transmissão, seu cumprimento e, por fim, o não cumprimento. Não se baralham os conceitos da normalidade e da anormalidade na fase do adimplemento, nem se lega ao final momento lógico que lhes é antecedente, qual seja, o ocasional transmissão da obrigação, tal como a matéria, enfim, se encontrava organizada no Código Civil de 1916.

2 Terminologia

Comum a múltipla designação do ato de atendimento à prestação esperada na relação obrigacional. Adimplemento, solução, cumprimento, execução e pagamento são expressões a que nem sempre se empresta significação própria, sendo antes utilizadas como sinônimas, indicativas do atendimento à prestação devida.

No *Direito português*, o termo empregado é o *cumprimento*. No art. 762 do Código Civil se estabelece que o devedor *cumpra* a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado. Eis inclusive porque, segundo sustenta Antunes Varela, o cumprimento, propriamente dito, apenas o devedor realiza e, mais, somente de

forma não coativa, justamente no que o autor chama de *cumprimento genuíno* e que se diferencia da execução, vale dizer, a realização coativa da prestação.⁶

É a distinção que, no Brasil, Pontes de Miranda afirma existir entre adimplemento em sentido amplo e adimplemento em sentido estrito, o primeiro realizável por outrem que não apenas o devedor, o segundo só por este consumável.⁷ Também considerando que a expressão *adimplemento* melhor identifique o fenômeno, Orlando Gomes o toma com o significado mais amplo de *execução satisfatória*, reconhecendo mais associado o termo *pagamento* à realização de prestação pecuniária.⁸

João Baptista Villela, a respeito, salienta que pagar e pagamento são termos, no seu dizer, comprometidos com a ideia de entrega, mesmo que não só de dinheiro, mas sempre de uma coisa, como um imóvel, até.⁹ Dito de outro modo, não teria cabimento, na sua visão, o uso do vocábulo *pagamento* para designar o cumprimento de obrigações que fossem de fazer ou de não fazer.

De maneira genérica, o Código Civil italiano se vale, no art. 1.176, da expressão *adimplemento* ("adempimento") para indicar o que, na lição de Bruno Inzitari, é a exata execução da prestação devida por parte do devedor, ou ainda, no seu dizer, a atuação do comportamento de executar a prestação devida.¹⁰

Certo, porém, que não refuta ao senso comum conceber-se o pagamento como forma genérica de atendimento à prestação devida. Já vetusta a utilização que do termo, nessa acepção mais ampla, fazia Clóvis Bevilacqua, considerando-a até mais técnica, dizendo, ao contrário, mais vulgar associá-lo às obrigações de dar, tão somente. E muito embora considerasse melhor o emprego de *solução* para dar a ideia de execução voluntária consistente no cumprimento (*solutio*).¹¹

Renan Lotufo, a propósito, traz oportuna lembrança do recente Código de Quebec, cujo art. 1.553, na sua transcrição, estabelece que "se entende por pagamento não somente a transmissão de uma soma em dinheiro para quitar uma obrigação, mas também a execução mesma do que é objeto da obrigação". Por isso é que, para o autor, pagamento é a atividade do devedor que cumpre a prestação, que a adimple.¹²

Reconhecida e assentada toda essa divergência terminológica, por vezes levando a concepções completamente opostas, tal o que ocorre com a noção assim

⁶ Das obrigações em geral, v. II, p. 8.

⁷ Tratado de direito privado, v. 24, p. 71-72.

⁸ Obrigações, p. 88.

⁹ Inadimplência e descumprimento? A propósito do art. 1º da Lei nº 9.492/97. Repertório de Jurisprudência do IOB, v. 3, fev. 1998, p. 67.

¹⁰ Le obbligazioni: fonti e disciplina generale. Lineamenti di diritto privato, p. 293.

¹¹ Direito das obrigações, p. 97.

¹² Código Civil comentado, v. 2, p. 184-185.

⁵ Adimplemento e extinção das obrigações. Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale, v. 6, p. 38-39.

ora dita vulgar, ora técnica, de pagamento, para uns, como visto, adstringindo-se ao cumprimento da obrigação de dar, apenas, para outros significando a solução da obrigação em geral, acede-se à ponderação de Orlando Gomes. Para o autor, "as diversas expressões podem ser indistintamente usadas para designar a extinção da obrigação pelo modo natural. Adimplemento, solução, cumprimento, pagamento, execução traduzem a ideia de solutio".¹³

Pois atentando-se a essa advertência, fica-se, então, com a terminologia do Código Civil. E, para o novo Código Civil, pagamento indica adimplemento da obrigação, independentemente do tipo da prestação devida. Todo o Capítulo I do Título III (arts. 304-333) cuida das chamadas condições (*rectius*: requisitos) subjetivas e objetivas do pagamento em geral, destarte compreendido como a manifestação do adimplemento, do cumprimento, quer de uma obrigação de dar, quer de fazer ou de não fazer.

3 Princípios

Comum identificarem-se alguns princípios que regem o pagamento. Ou seja, ideias ordenadoras e fundantes do adimplemento, *pautas diretivas* – para usar a expressão de Larenz¹⁴ – do sistema jurídico concernente à solução da obrigação pelo pagamento.

Judith Martins-Costa, a propósito, elenca quatro princípios que denomina de *reitores* do adimplemento. O princípio da boa-fé objetiva, da correspondência, da exatidão e da integralidade.¹⁵

Para a autora, o princípio da boa-fé objetiva, um padrão de comportamento ético, uma regra de conduta solidária, de que, mais detidamente, se cuidará no item seguinte, por conta dos deveres anexos ou laterais, de atitude cooperativa, que cria, no desempenho de sua função supletiva, determina a exata intensidade do dever de adimplir, nas suas palavras "a medida do esforço que do devedor pode ser exigido".¹⁶

Bem verdade que o princípio da boa-fé objetiva nem para todos é princípio do pagamento, propriamente dito. Por exemplo, Celso Quintella Aleixo pondera que a boa-fé objetiva, que perpassa toda a dinâmica da relação obrigacional, não orienta a específica matéria atinente ao cumprimento, por isso que, a seu ver,

¹³ Obrigações, p. 88.

¹⁴ Metodologia da ciência do direito, p. 682-683.

¹⁵ TELXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao novo CC, v. I, p. 93-98.

¹⁶ Comentários, cit., p. 94.

melhor se a tomando como princípio geral do direito das obrigações; ou seja, não particularmente do adimplemento.¹⁷

Considera-se, a propósito, seja forçoso reconhecer que a boa-fé objetiva, sem dúvida um princípio básico à obrigação como um todo, e se destarte não diz apenas com a questão do pagamento, sobre ele deita sensível influência. De um lado, e tal qual logo abaixo se referirá, permeia ou mesmo fixa um mais dilargado conteúdo especialmente ao princípio da exatidão do pagamento. De outro, dá o tom da chamada **teoria do adimplemento substancial** ("substantial performance"), matéria claramente afeta ao cumprimento da obrigação, assim ao pagamento, de ocorrência hoje comum no campo dos contratos.¹⁸ Nesses casos, posto que incompleto o adimplemento, ainda que imperfeita a prestação, a conduta do devedor leva quase ao resultado final da obrigação, assim mantida, garantindo-se o direito à exigência do cumprimento coativo ou mesmo indenização, mas afastando-se a resolução requerida pelo credor.

Já pelo princípio da correspondência, também chamado identidade ou pontualidade, tem-se que o pagamento deve estar representado por comportamento do devedor que corresponda perfeitamente ao direito à prestação do credor. Nada diverso, ainda que mais valioso (art. 313 do CC). Portanto, cumpre-se em perfeita identidade ao dar, ao fazer ou ao não fazer a que o devedor está adstrito. Dai por que a expressão *pontualidade*, significando o princípio em comento, não se pode ater só à questão do tempo da prestação, tal qual adverte Judith Martins-Costa, para quem, no caso, se tem a imposição de comportamento ao devedor que reproduza, ainda qualitativamente, o exato modelo, o perfeito figurino da prestação devida, sem qualquer modificação atinente à natureza ou extensão do que devido.¹⁹

Pelo princípio da exatidão impõe-se atenção ao modo do cumprimento, impõe-se que a prestação seja cumprida na forma devida, da maneira esperada. E nessa forma ou nesse modo devido inserem-se os deveres de comportamento leal, de solidarismo na relação obrigacional, conforme já referido. A forma do cumprimento da obrigação está ditada não só pela previsão concreta da prestação devida como, também, pelo imperativo ético de atendimento aos deveres anexos a essa prestação principal. Hoje em dia, por particular incidência do princípio da boa-fé objetiva, não importa mais tão somente que se cumpra a prestação. Importa como se cumpre a obrigação, de tal sorte – e ao que melhor se dedicará o item seguinte – que não basta atender a prestação principal. Se o advogado presta o serviço, mas descumprir o dever de sigilo, cumpriu mal a obrigação. Se o pintor pinta a parede, mas descumprir o dever de cuidado, quebrando mobiliário da casa

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Pagamento. Obrigações, p. 281.

¹⁸ Tratei do assunto, de maneira mais detalhada, em: *Função social do contrato*, p. 169-171.

¹⁹ Comentários, cit., p. 95.

pintada, de novo cumpriu mal a obrigação. Assim, portanto, se coloca o princípio da exatidão do pagamento.

Finalmente, pelo princípio da integralidade, também dito da indivisibilidade, traduzido, no Código Civil, pela regra do art. 314, tem-se que o pagamento, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não se pode realizar por partes, se assim não se convencionou. É o cumprimento por inteiro da obrigação, posto divisível. Desnuda-se o aspecto quantitativo, como é costume dizer, do adimplemento da obrigação, tanto quanto o princípio da correspondência toca a perspectiva qualitativa do cumprimento.²⁰

De todo o modo, tudo o que, mais detalhadamente, será examinado no capítulo reservado ao estudo das assim denominadas condições objetivas do pagamento, representadas pela disciplina que se contém nos artigos 313 a 333. E é a tanto que ora se remete.

4 A obrigação como processo e o pagamento

No Brasil, a partir, sobretudo, da obra de Clóvis do Couto e Silva²¹ e do desenvolvimento recente que à matéria representou a obra de Judith Martins-Costa,²² malgrado sem deslembrar que na década de 50 do século passado Antônio Chaves já assentara no dever de lealdade o fundamento da responsabilidade pré-contratual,²³ de resto tal como, pouco antes, já o fizera Roberto Brebbia na Argentina,²⁴ a boa-fé objetiva, enquanto padrão ético de comportamento leal, galgou espaço de relevo no cenário jurídico, do ponto de vista legislativo desde a previsão do art. 3º, I, da Constituição Federal, passando pela edição do Código de Defesa do Consumidor (cf. art. 4º, III, fixando princípio geral do mercado de consumo), até a superveniência do novo Código Civil, nele pronunciando-se, acentuadamente, como revelação da eticidade, um dos três princípios cardiais da nova normatização (v. g., arts. 113, 187, 422).

Mas especialmente no campo obrigacional a boa-fé objetiva ocupa papel central. Foi, inclusive, muito em particular devido aos estudos hauridos da previsão do § 242 do Código Civil alemão (BGB), cuja topografia está justamente no direito das obrigações, que se desenvolveu e mesmo se construiu o conteúdo moderno do princípio da boa-fé objetiva, bem assim das funções que desempenha no sistema. Tudo a despeito de que nem sempre se reconduz a origem da boa-fé objetiva

²⁰ V. g.: ALEIXO, Celso Quintella. *Pagamento*, cit., p. 280.

²¹ *A obrigação como processo*, cit.

²² *A boa-fé no direito privado*.

²³ *Responsabilidade pré-contratual*, p. 138-140.

²⁴ *Responsabilidad precontractual*, p. 27.

àquele instante evolutivo da ciência do direito²⁵ e nem sempre se a circunscreve exclusivamente aos lindes das relações obrigacionais.²⁶

Quatro são, normalmente, as funções reconhecidas à boa-fé objetiva. São as funções interpretativa, corretiva, de limitação de direitos subjetivos e, finalmente, aquela que mais de perto interessa ao estudo vertente, a chamada função supletiva.²⁷

Na sua função supletiva, a boa-fé objetiva supre, suplementa, dota, enriquece o vínculo obrigacional com deveres de comportamento leal das partes, os denominados *deveres anexos ou laterais*. São deveres extrapatrimoniais, de conduta reta, que gravitam em torno da prestação principal e garantem que ela se cumpra e, antes, que a relação obrigacional se desenvolva de maneira mais solidária. São, exemplificativamente, os deveres de informação, de esclarecimento, de aconselhamento, conforme o caso, de segurança, de sigilo ou de reserva, de colaboração ou cooperação, de cuidado, entre outros.

Mais, são deveres que por vezes nascem antes da prestação principal e, não raro, sobrevivem à sua morte, em fenômeno que se convencionou chamar de *pós-eficácia*. No primeiro caso, e para tomar o exemplo dos contratos, pense-se não só em todas as hipóteses de responsabilidade pré-contratual, de lealdade na fase das tratativas, tal qual já mencionado, como, ainda, no dever de informação ou de esclarecimento que já tem o fornecedor de um produto ou serviço mesmo que ainda não adquirido. No segundo, basta ter presente a comum hipótese de sigilo pós-contratual, bastante frequente em especiais relações laborais. Daí falar-se em *obrigação como processo*²⁸ ou na obrigação como *relação jurídica complexa*, segundo Fernando Noronha um sistema em que se envolvem prestações de recíproca fluidez, além da dita prestação principal.²⁹

Tudo isso releva em matéria de adimplemento porquanto não se pode mais enfocá-lo tão somente do ponto de vista do cumprimento da prestação principal. Como se disse antes, no item precedente, hoje, em renovado modelo obrigacional, não mais importa apenas o cumprimento da prestação principal, mas, também, a verificação de como ele se dá. Cumprir bem não significa só atender à exata pres-

²⁵ Sobre manifestações da boa-fé objetiva, antes do BGB, já na jurisprudência comercial alemã, ver: MENEZES CORDEIRO, Antônio Manoel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*, v. I, p. 315. Sobre um prenúncio ou uma raiz romana da boa-fé objetiva, conferir: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*, cit., p. 111-122.

²⁶ Para uma análise crítica dessa tendência expansiva da boa-fé objetiva, inclusive a outros campos do direito, ver: MENEZES CORDEIRO. *Da boa-fé no direito civil*, cit., v. I, p. 395-403.

²⁷ Examinei as demais funções da boa-fé objetiva. *Função social do contrato*, p. 76-93, e O princípio da boa-fé objetiva. In: *Principais controvérsias no novo Código Civil*. GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira; REALE, Miguel (Coord.). p. 57-67.

²⁸ COUTO E SILVA, Clóvis. *A obrigação como processo*, cit.

²⁹ *Direito das obrigações*, v. I, p. 157-159.

tação devida, como, igualmente, aos deveres de lealdade que permeiam a relação. Se o processo obrigacional envolve não mais somente a prestação principal, todavia ainda os deveres anexos, não se há de reputar bem cumprida a obrigação se aquela se atende, porém não estes. Pense-se, conforme atrás exemplificado, no advogado que, contratado, presta o serviço judicial devido, mas descumprir o dever de sigilo. Ou, para tomar o exemplo de Jorge Cesa Ferreira da Silva,³⁰ quando examina a tese da violação positiva da obrigação – concebida, no Brasil, justamente como o descumprimento dos deveres anexos –, o caso do pintor contratado para pintar em condomínio que, mesmo pintando sem defeito específico, importuna constantemente os moradores. Ou ainda, adaptado o mesmo exemplo, o pintor contratado para pintar um apartamento, cada cômodo em um dia, que o faz com perfeição, atendendo o prazo, mas quebrando um pertence a cada dia.

Amplia-se, enfim, com a necessidade de verificação sobre como se cumpre a prestação, e não apenas se ela é cumprida, a própria ideia de adimplemento e, por conseguinte, de inadimplemento. E não se tome aqui apenas o cumprir na forma em que a prestação é devida, o que, em si, nunca representou maior novidade. Cabe não confundir deveres de prestação, deveres secundários de prestação e deveres acessórios de conduta. Conforme arguta observação de Fernando Noronha,³¹ uma coisa, na compra e venda imobiliária, por exemplo, é a obrigação que tem o vendedor de entregar o bem (*prestação principal*), ou de entregar os documentos necessários ao registro da transferência (*dever secundário*). Outra, é o dever de auxiliar o comprador nas medidas eventualmente necessárias de retificação dos dados cadastrais (*dever anexo ou acessório de conduta*).

Daí por que cumpre bem a obrigação quem satisfaz a prestação principal, mas comportando-se, no espectro mais amplo da relação, de modo solidário, cooperativo, leal. Portanto, cumprir a prestação principal, mas descumprir os deveres anexos, significa uma forma de inadimplemento. Do mesmo modo que se estende a noção de adimplemento, igual ampliação se tem em matéria de inadimplemento.

Consoante acentua Antunes Varella, o cumprimento envolve a necessidade de observância de deveres acessórios de conduta que fluem da relação obrigacional, destarte a par e além da prestação principal e mesmo dos deveres que lhe são secundários, de acordo com a distinção acima aludida. No seu dizer, em matéria de adimplemento não pode haver adstrição ao que considera ser uma visão literal da prestação devida. Com efeito, sustenta que “*mais do que o respeito fatisato da fórmula na qual a obrigação ficou condensada, interessa a colaboração leal na satisfação da necessidade a que a obrigação se encontra adstrita. Por isso ele deve se ater, não só à letra, mas principalmente ao espírito da relação obrigacional*”³².

³⁰ Violação positiva do contrato, p. 242-243.

³¹ Direito das obrigações, cit., p. 162.

³² Das obrigações em geral, cit., p. 11-14.

O mesmo autor exemplifica com o cumprimento, pelo devedor, da prestação devida em dia de tragédia familiar experimentada pelo credor.³³ Ou com a individualização da coisa nas obrigações de dar coisa incerta, aliás exemplo que pode perfeitamente ser transportado para o Direito pátrio e para a regra que está no art. 244 do CC/02, de resto perfeita reprodução do art. 875 do Código Bevilacqua, inclusive bem a demonstrar não ter sido estranha à normatização civil precedente a preocupação com a lealdade e a cooperação na relação obrigacional, malgrado se reconheça ainda não sistematizado o estudo e explicitado o princípio da boa-fé objetiva. Tem-se no preceito que, a quem quer que caiba a escolha da coisa a ser individualizada, nas obrigações de dar coisa incerta, tal escolha não pode recair sobre a unidade de melhor ou de pior características. Típica revelação do solidarismo na relação obrigacional.

Orlando Gomes, no Direito brasileiro, já de há muito sustentava que as prestações devem ser cumpridas de acordo com a boa-fé, com o dever de diligência que há de ser inerente ao bom pai de família.³⁴ Mais recentemente, desenvolvido o estudo da boa-fé objetiva no Brasil, e tomada a obrigação na sua dimensão interna, total e dinâmica, assim não apenas externa, formal e abstrata, tida somente como o vínculo centrado na prestação devida, Judith Martins-Costa, em palavras textuais, e remetendo também a Jorge Cesa Ferreira da Silva, acentua que o

“o adimplemento se dará quando se realizar o conjunto dos interesses envolvidos na relação. E por conjunto de interesses envolvidos na relação entende-se não apenas os vinculados direta ou indiretamente à prestação principal, mas também os derivados dos demais deveres de conduta, de modo especial os vinculados à manutenção do estado pessoal e patrimonial dos integrantes da relação, advindos do liame de confiança que toda a relação envolve”³⁵.

Nada mais senão a compreensão da obrigação como relação mais ampla que o vínculo que une as partes em torno da prestação principal, assim abrangente de deveres de comportamento ético que a boa-fé objetiva, na sua função supletiva, impõe, e cujo atendimento condiciona a exata configuração do adimplemento.

5 Natureza jurídica do pagamento

Pontes de Miranda, tal a extensão da celeuma, identificou nada menos que seis teorias que procuraram explicar a natureza jurídica do pagamento. No esboço que o autor fez da doutrina, levantou as seguintes teses sobre a natureza jurídica do

³³ Idem, ibidem.

³⁴ Obrigações, cit., p. 90.

³⁵ Comentários ao novo Código Civil, cit., p. 66.

pagamento: (a) negócio jurídico, às vezes unilateral, às vezes bilateral; (b) negócio jurídico necessariamente bilateral; (c) ato jurídico *stricto sensu*; (d) ato-fato jurídico; (e) fato jurídico; (f) ato devido, não negocial. Isto para concluir que, a seu vez, o pagamento é ato-fato jurídico, que não comporta aferição no plano da validade, mas apenas da eficácia. Ressalva apenas que, eventualmente, o pagamento haverá de se traduzir na necessidade de um negócio jurídico, que pode, ele sim, não valer. Mas o pagamento em si não é válido ou inválido. Ele existiu ou não, e surge ou não: seus regulares efeitos. Daí por que, conforme exemplifica, alguém que firma contrato válido se torna incapaz depois e adimpler, paga bem, sem vício.³⁶

Paulo Nery Lóbo, na esteira de Pontes, salienta que, realmente, não há vontade negocial no ato de adimplir. À lei importa, não a ação humana, mas o resultado fático que penetra no mundo do direito. Consoante sustenta, tanto assim é que não se anula o pagamento por vício de vontade. Apenas se repete o que eventualmente se trata de pago de modo indevido.³⁷ É o que Karl Larenz chama, com base na lição de Fetschmar, de *ato real de extinção*, ou seja, o ato, que não é negócio jurídico, que transforma em realidade a prestação devida.³⁸

Claro que toda essa construção se influencia muito fortemente pela posição que se toma sobre a classificação dos fatos jurídicos. Particularmente importam as variantes que se reconhecem a atos humanos que produzem consequências jurídicas, mas sem se traduzirem em um negócio jurídico. Basta pensar, só para citar um exemplo, que o ato humano ao qual o ordenamento empresta efeitos pelo resultado ou modificação objetiva que provocam em situação anterior Emilio Betti chama, diferentemente, de fato jurídico em sentido estrito.³⁹ Pois acerca dessa diversificada identificação, inclusive terminológica, que envolve os denominados atos materiais ou reais, ato-fato, atos jurídicos em sentido estrito, atos jurídicos lícitos, como está na dicção do art. 185 do novo Código Civil, vale remissão ao estudo a que procedo no primeiro volume dessa mesma coleção. Mas aqui importa acima de tudo anotar que são todas manifestações de atos que não configuram negócio jurídico. E como tal não se apresenta, na regra geral, o pagamento.

Conforme acentua Mário Júlio de Almeida Costa, o pagamento em si sujeita-se à categoria do que considera ser *ato jurídico*, de todo modo não um negócio jurídico, que, todavia, ressalva, às vezes pode ser o suporte necessário do adimplemento, como acontece, no seu exemplo, com o contrato-promessa, em que o cumprimento é forçosamente se opera com a consumação de um negócio jurídico.⁴⁰ De igual modo, no Direito brasileiro, Antônio Junqueira de Azevedo também

defende que o pagamento, na sua essência, não seja negócio jurídico, malgrado ocasionalmente ele possa tomar essa forma.⁴¹

O que de toda essa digressão importa extrair é a conclusão fundamental de que, se o pagamento como regra não se apresenta como um negócio jurídico, as regras básicas dos arts. 104 e seguintes do Código Civil a ele só se aplicam quando cabíveis, de resto também de acordo com o que ressalva a atual lei civil, no art. 185. Daí os exemplos citados de pagamento feito por menor, ou com erro, dolo ou coação, que se sujeitam a disciplina própria, não completamente assimilável à do negócio jurídico. Sujeitam-se, como se viu, à regra geral da repetição, e não ao quadro das invalidades, como se de negócio jurídico se tratasse. De toda forma, algo a que se tornará no item 7, a que ora se remete.

6 Efeitos do pagamento

Três são, normalmente, os efeitos reconhecidos e atribuídos ao pagamento: a extinção da obrigação, a desvinculação do devedor e a satisfação do interesse do credor.

Na lembrança de Antônio de Junqueira de Azevedo,⁴² costuma-se imputar a Von Thur a comum asserção de que a obrigação nasce para morrer. E a forma natural pela qual ela morre é o pagamento. Pode-se mesmo dizer que a obrigação nasce para se extinguir pelo pagamento, assim, como já salientado no item 1, o meio normal mediante o qual tal fenômeno opera.

Porém, daí a afirmar, o que também é comum, que a extinção pelo pagamento seja o fim, o escopo, o objetivo primário da obrigação, vai, segundo se tem entendido, importante distância. Com efeito, se é certo que a obrigação nasce para morrer pelo pagamento, não menos certo que o objetivo a que ela se volta a tanto não se vincula, precipuamente. Antes, a função, a finalidade básica da obrigação, é verdade, normalmente extinta pelo pagamento, é a satisfação do interesse do credor.

Sobre a inserção do pagamento no quadro analítico dos diversos modos de extinção da obrigação observa Antunes Varella que "antes, porém, de ser uma causa de extinção do vínculo obrigacional, o cumprimento é a atuação do meio jurídicamente predisposto para a satisfação do interesse do credor. É o ato culminante da vida da relação creditícia, como consumação do sacrifício imposto a um dos sujeitos para realização do interesse do outro".⁴³ Aliás, para Pietro Perlingieri, a apripão para determinar a satisfação do interesse do credor é que deve nortear a classi-

⁴¹ Negócio jurídico - existência, validade e eficácia, p. 148, nota 218.

⁴² Estudos e pareceres de direito privado, p. 314.

⁴³ Das obrigações em geral, v. II, p. 9.

³⁶ Tratado de direito privado, cit., v. 24, p. 76-82.

³⁷ Teoría general del derecho das obligaciones, p. 188-189.

³⁸ Derecho de obligaciones, t. 1, p. 410-411.

³⁹ Teoría general del negocio jurídico, p. 14.

⁴⁰ Direito das obrigações, p. 926-927.

ficação dos fatos extintivos da obrigação. A seu ver, esses fatos extintivos podem ou não ser *satisfatórios*.⁴⁴ Isso, acrescenta-se, ainda se reconheça que, pelo normal das coisas, ordinariamente, portanto, o pagamento realizado de modo adequado tenda à satisfação do interesse do credor.

Mas, enfim, pelo quanto exposto, necessária complementação à concepção comum do adimplemento: a obrigação nasce para se extinguir pelo cumprimento, meio natural pelo qual essa extinção se dá, todavia como forma de se atingir o seu escopo primário, que é a satisfação do interesse do credor.

Certo, como observa Pontes de Miranda, que a satisfação do credor possa ser obtida de outro modo. Pense-se, conforme sua exemplificação, no crédito alcançado por fato natural, fortuito, como quando o credor tem direito à demolição de um muro, que, porém, desmorona acidentalmente. Atinge-se o interesse do credor, no dizer do autor o *consequimento do escopo ou finalidade da obrigação*, posto que não pelo cumprimento pelo devedor.⁴⁵ Mas, seja dado reiterar, se uma coisa é dizer que nem só pelo adimplemento se consuma o interesse do credor, outra é dizer que, com o cumprimento exato da prestação, em princípio tal desiderato se alcança, esgotando-se o fim a que voltada a relação obrigacional. Ainda em outras palavras: a satisfação do interesse do credor é o objetivo da obrigação e o que se alcança pelo pagamento, embora nem só pelo pagamento tal objetivo se alcance.

E mais. Do mesmo modo, como no item 2 se acentuou, se se considerar que o adimplemento, ao menos em seu significado estrito, seja o cumprimento pelo devedor, tão somente, porquanto apenas ele se vincula e pode ser coativamente exigido para o pagamento, então também aqui forçaria convir que por outra maneira se pode atingir a satisfação do interesse do credor. Agora a observação é de Orlando Gomes, para quem, mesmo seja a satisfação do interesse do credor o objetivo da obrigação, esse efeito igualmente se alcança quando terceiro, que não está obrigado a pagar e não pode ser por isso exigido, acaba por fazê-lo.⁴⁶ Apenas que, nesse caso, e na advertência do mesmo autor, dá-se como que uma extinção parcial da obrigação, ao menos sem exoneração do devedor, obrigado pelo regresso, ao que adiante se tornará.

Aliás, é também porque a finalidade da obrigação está no atendimento ao interesse do credor que se admite o pagamento por terceiro, em determinadas condições, como se verá no item seguinte. Ao sistema importa que, pelo cumprimento, se atenda ao interesse do credor, menos importando se isso se dá por ato do devedor ou de terceiro.

Tal qual corriqueiramente se defende, o interesse do credor que se tem em mira com o cumprimento da prestação é aquele objetivo, haurido, em regra, das circuns-

tâncias obrigacionais contemporâneas à constituição do vínculo, normalmente a salvo de modificações das aspirações do credor acerca do bem da vida almejado. Sintetizando a doutrina construída a respeito, Jorge Cesa Ferreira da Silva observa que, inclusive como imperativo de segurança, os interesses perseguidos pelo credor são fixados em dado momento histórico e se mantêm relativamente perenes, infensos a modificações de ordem subjetiva ou que resultem do tempo, mas, frise-se de logo, sempre desde que não sejam substanciais. No seu dizer,

"afirma-se que o interesse do credor é objetivo, o que significa dizer que ele se vincula ao momento específico da constituição do vínculo e conforme os elementos, igualmente objetivos, que compuseram a prestação devida (tempo, lugar, por quem deve ser prestada etc.). Quando esses requisitos são observados, entende-se que o credor teve seus interesses satisfeitos, ainda que os interesses subjetivos do credor já se tenham alterado".⁴⁷

Todavia, malgrado valha o postulado básico, ressalvas que dimanam de imperativos axiológicos do sistema, de seu turno indicativos da compreensão da relação obrigacional como um todo dinâmico e necessariamente solidário, devem ser feitas. Afinal, determina a boa-fé objetiva que eventuais circunstâncias pessoais possam, ocasionalmente, influir na identificação do interesse do credor que se está por atingir. Impõe-se é que essas circunstâncias sejam merecedoras de consideração pelo ordenamento, assim que não signifiquem, de novo na advertência de Jorge Cesa,⁴⁸ elementos subjetivos não *socialmente compartilhados*, ou juridicamente irrelevantes. Seria, no seu exemplo, e na situação contrária, envolvendo o devedor, o deixar de pagar juros por consciência religiosa. Um fator subjetivo não valorado juridicamente. Ou, pode-se acrescentar, é, noutra exemplificação, a avaliação da utilidade da prestação atrasada ao credor, para definição do grau de inadimplemento, que não se pode fazer a partir de idiosincrasias pessoais daquele credor, mas sim diante da função individual daquele concreto crédito de que é titular.

Quer-se é dizer, enfim, que, mesmo se deva visualizar o interesse do credor a satisfazer do ponto de vista objetivo, fixado num dado momento histórico da relação obrigacional, particularmente quando se estabelece a prestação a ser cumprida, de modo a evitar que qualquer alteração desse seu interesse, por circunstâncias pessoais e ocasionais, afetem a relação obrigacional, excepcionalmente elementos subjetivos valoráveis podem, sim, depois influenciar a identificação do interesse a atingir. Basta lembrar o exemplo, colacionado no item 4, do querer cumprir dada prestação no dia da morte de familiar próximo do credor.

E tudo sem contar, ainda, a eventual incidência de elementos externos, ocasionalmente fortuitos, que podem, também eles, determinar a afetação do interesse do credor, posto objetivamente considerado. Aqui os exemplos clássicos são o da

⁴⁴ *Il fenomeno dell'estinzione nelle obbligazioni*, p. 1-4.

⁴⁵ *Tratado de direito privado*, t. XXIV, p. 73.

⁴⁶ *Obrigações*, p. 88.

⁴⁷ *Adimplemento e extinção das obrigações*, p. 44.

⁴⁸ *Idem*, p. 45.

porta encomendada para uma igreja, todavia destruída durante a guerra, ou o da contratação de rebocador para descalhe de barco que se desprendeu naturalmente, com a elevação da maré.⁴⁹

Ou seja, fatores subsequentes à delimitação do objetivo interesse do credor, a cujo atendimento se volta a relação obrigacional, podem, à luz da compreensão dinâmica e total da obrigação, determinar nova identificação do interesse a atender, ou mesmo de sua desapareição, tal como, de resto, se explicitou quando, no item 4, se examinou o pagamento em sua feição complexa, ligado à totalidade do programa obrigacional.

O último efeito que se reconhece ao pagamento é a desoneração do devedor. Se ele próprio paga – e não terceiro, porquanto nesse caso haverá o regresso, como logo acima se aludiu, dando-se o que Orlando Gomes, já se viu, chama de extinção parcial da obrigação –⁵⁰ tem-se, como regra, assim desde que o pagamento seja benfeito, como se analisará no item seguinte, a sua desvinculação, sua liberação decorrente, afinal, da extinção do vínculo obrigacional.

Aliás, relevante esse efeito na exata medida em que nele se consubstancia a forma básica que se disponibiliza ao devedor para se desvincular. Repugna ao sistema que alguém possa permanecer indefinidamente vinculado, sem um modo de liberação, inclusive coativo. Pois o ordenamento faculta ao devedor se desonerar pelo pagamento, e posto que forçado, se o credor o recusa injustificadamente. E, como curial, o pagamento em consignação. Mas vai daí que o pagamento, além de ser uma exigência do credor e uma obrigação para o devedor, é também para este um direito e, portanto, cujo recebimento é também uma obrigação para aquele.

Porém, de novo agora cabe a mesma ressalva que acima se fez no tocante à possibilidade de se ver atendido o interesse do credor sem o pagamento. De idêntico modo, possível que por outro meio, que não o pagamento, o devedor se libere, se desonere. Como lembra Antunes Varela,⁵¹ basta pensar na destruição da coisa objeto da prestação por fortuito, por causa não imputável ao devedor. Ele se desonera, mas sem ter cumprido a obrigação.

Força é convir, contudo e em conclusão, que, no figurino normal do desenvolvimento da relação obrigacional, destarte desprezadas contingências eventuais, excepcionais, se assim se pode dizer, a obrigação nasce para se extinguir pelo pagamento, dessa forma atendido o interesse objetivo do credor e desonerado o devedor.

Apenas que, para que todo esse mecanismo atinja seu cume normal, regular, para que se alcancem os efeitos mencionados, é preciso que o pagamento se faça com observância de alguns requisitos dispostos em lei, para o Código Civil brasileiro aqueles dos arts. 304 a 333. É o que a partir de agora se examina.

⁴⁹ LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*, p. 165-166.

⁵⁰ *Obrigações*, cit., p. 88.

⁵¹ *Das obrigações em geral*, cit., p. 9.

7 Requisitos do pagamento

Como se vem de afirmar, o pagamento, via de regra, leva à extinção da obrigação, atendendo o interesse objetivo do credor e desonerando o devedor, liberando-o do vínculo. Mas, para que isso se dê, o pagamento deve ser benfeito, isto é, deve se fazer com observância de requisitos subjetivos e objetivos que o ordenamento erige, em doutrina chamados de *condições do pagamento*.

Claro que o termo *condições* aqui se utiliza no sentido improprio, semântico, até, todavia indicativo de requisitos sem os quais o pagamento, a despeito de efetuado, não atinge seu efeito normal de extinção da obrigação. Destarte, não desvincula o devedor. Por isso dizer-se que *quem paga mal, paga duas vezes*. Paga mal quem paga sem observância dos requisitos devidos. E se assim não se extingue a obrigação, o devedor não se libera e, pois, permanece obrigado ao cumprimento da prestação. Continua devendo o pagamento.

Esses requisitos antepostos ao pagamento são de ordem subjetiva e objetiva. Esses últimos concernem ao objeto, ao tempo e ao lugar do pagamento. O que é o conteúdo de estudo outro, logo na sequência. Aqui cabe examinar os requisitos subjetivos. São aqueles relativos a quem paga e a quem se paga.

7.1 Requisitos subjetivos do pagamento:

(a) de quem deve pagar

Nesta primeira seção do Capítulo I do Título III da parte geral do direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do CC), a legislação se dá a tratar daquele que faz o pagamento. E, à evidência, se é o devedor quem se vincula na obrigação, se é o devedor quem se vincula ao cumprimento da prestação devida, então, em regra, é ele quem deve pagar.

No tocante à questão da capacidade do devedor, tem-se a lição comum de Clóvis no sentido de que, “*para ter validade, o pagamento, como qualquer acto jurídico, deve ser feito por pessoa capaz*”.⁵² Todavia, cabe aqui a mesma importante ressalva que já se adiantou no item 5, quando se cuidou na natureza jurídica do pagamento. Porque o pagamento, normalmente, não se sujeita à categorização do negócio jurídico, a ele não se aplica, senão de modo excepcional, a disciplina que, no Código Civil brasileiro, está nos arts. 104 a 184. De resto, tal como se explicitou no art. 185. Segue-se então que o pagamento não se submete ao quadro comum das invalidades, como se de negócio jurídico se tratasse. Por isso a questão do pagamento com os vícios próprios do negócio jurídico, seja quanto à capacidade, seja quanto à vontade, induzem, não invalidação, mas repetição.

⁵² Código Civil comentado, cit., p. 89.

Com efeito, o pagamento feito por erro, por exemplo, não se anula. Repete-se o quanto se houver pago. De igual forma o pagamento feito por incapaz. Reproduza-se a lição de Netto Lôbo: "o adimplemento não é ato jurídico que dependa sempre de manifestação de vontade capaz".⁵³ Pontes de Miranda, antes, e justamente à consideração de que o pagamento não encerra negócio ou contrato, lembra que até mesmo a repetição do quanto um incapaz houver pago pode estar obviada, desde que, mesmo pagando no estado de incapacidade, tenha se obrigado quando capaz. Nas suas palavras, "o absolutamente incapaz que, ao tempo da capacidade se obrigou a certo serviço, executando-o durante a incapacidade, adimple, com toda eficácia".⁵⁴

Claro que, como igualmente se acentuou no desenvolvimento do item 5, por vezes o pagamento se dá pelo suporte do negócio jurídico. Vale dizer, o cumprimento pode envolver, necessariamente, a consumação de um negócio jurídico. Lá se exemplificou com o contrato-promessa, cujo adimplemento pressupõe a consumação de um negócio jurídico principal. Pense-se, ainda, nos pagamentos que envolvem a transmissão da propriedade de um bem. Nesses casos, não só vigoram as regras gerais dos negócios jurídicos, incluindo a capacidade, como, mais, quem paga deve ter disponibilidade da coisa a ser transferida em pagamento. É a previsão do art. 307 do CC/02, que, de resto, corrige imprecisão técnica do art. 933 do CC/16. Afinal, alienar o que não lhe pertence não toca o plano da validade, mas sim da eficácia do negócio. Por isso melhor o novo Código, que estatui a ineficácia do pagamento que importe transmissão da propriedade quando feito por quem não disponha da coisa, ao contrário da anterior normatização, que previa não valer esse mesmo pagamento.

A rigor, tem-se mesmo caso de alienação *a non domino*. E, como sempre se dá nessas hipóteses, uma vez vindo o alienante a adquirir a coisa alienada, então se consuma o que se convencionou chamar de *pós-eficacização* daquele negócio jurídico em que, excepcionalmente, se constituiu o pagamento.

Repete-se, ainda, agora no parágrafo único do art. 307, a mesma disposição do Código anterior (art. 933, parágrafo único), no sentido de que, se o que se deu em pagamento era bem fungível, recebido e consumido por credor de boa-fé, nada mais se pode reclamar, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la. Ou seja, se o bem entregue se consumiu por recebedor que ignorava a mácula do pagamento, quer porquanto efetivado por incapaz, como lembra Clóvis,⁵⁵ quer porque efetivado por quem não tinha o direito de fazê-lo, quer mesmo por se ter transferido algo inalienável, nada se poderá reclamar. Ao menos nada se poderá reclamar do credor, ressaltando Pontes de Miranda, por exemplo, o reclamo que

⁵³ Teoria geral das obrigações, cit., p. 188.

⁵⁴ Tratado de direito privado, cit., p. 80.

⁵⁵ Código Civil comentado, cit., p. 89.

o dono da coisa transferida *a non domino* pode endereçar contra o devedor que se beneficiou, afinal, com o pagamento.⁵⁶

A ideia subjacente ao preceito está, de um lado, e acima de tudo, na boa-fé subjetiva do credor que recebeu (*boa-fé ignorância*) e, de outro, na possibilidade de substituição do bem consumido por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade, nota própria dos bens fungíveis. Mas, além de fungível, no caso o bem transferido deve ser consumível – o que é coisa diversa, não se olvidando que o bem fungível pode ser não consumível – e deve ter sido consumido. Se não o tiver sido, o pagamento não é eficaz, tornando-se à regra do *caput* do art. 307.

Visto que o devedor é quem, via de regra, efetiva o pagamento, é quem deve pagar, resta examinar se também o terceiro pode fazê-lo, e fazê-lo bem, de modo a satisfazer o interesse do credor e liberar o devedor, ainda que apenas diante desse credor pago. E parte da resposta foi já adiantada no item anterior. Justamente porque a obrigação se volta ao atendimento dos objetivos interesses do credor, importa ao sistema, acima de tudo, que o pagamento se dê, ainda que não pelo devedor. Claro, desde que não se trate de obrigação infungível e, cabe ao acréscimo, desde que o credor, mesmo não sendo personalíssima a obrigação, não demonstre prejuízo no pagamento pelo terceiro.⁵⁷

Porém, se em geral o terceiro pode pagar quando não se trate de obrigações marcadas pela infungibilidade, nem sempre isto se dá. Impende, nesse passo, diferenciar o terceiro que tem e o terceiro que não tem jurídico interesse no pagamento. E, nesse último caso, impõe-se distinguir o terceiro não interessado que tencione pagar em nome próprio, ou em nome do devedor.

O conceito de terceiro juridicamente interessado o próprio Código Civil fornece quando, no art. 346, trata do pagamento com sub-rogação. Lá, no inciso III, explica-se que a sub-rogação se dá, de pleno direito, em favor do terceiro que paga, mas que podia ser obrigado, no todo ou em parte, pela dívida que veio a pagar. Ou seja, o interesse jurídico se identifica pela potencialidade de afetação da esfera jurídica do terceiro, como resultado do inadimplemento do débito. Os comuns exemplos são do fiador, do sublocatário, do condômino, do usufrutuário, de quem adquire ou é proprietário, sem ser devedor, de bem gravado em favor do credor.

Esse terceiro interessado, ademais do fato, já mencionado, de ao sistema importar o atendimento ao interesse do credor, pode pagar a dívida, tem o direito de fazê-lo, assim também porque, afinal, exclui, com isso, a possibilidade de, havida inadimplência do devedor, vir a ser juridicamente afetado. Daí admitir o ordenamento que ele pague. E se se lhe reconhece o direito ao pagamento, em contrapartida impõe-se ao credor a obrigação de receber, pena de consignação. É a exata regra do art. 304, *caput*, do Código Civil: "qualquer interessado na extin-

⁵⁶ Tratado de direito privado, cit., p. 98.

⁵⁷ Adimplemento e extinção das obrigações, cit., p. 79-80.

ção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor".

Mais, tal qual já se referiu, pagando, o terceiro juridicamente interessado, para exercício do direito regressivo consequente, diante do devedor, pelo importe que do pagamento a este houver trazido benefício, se sub-roga nos direitos do credor originariamente pago. Significa dizer que, na espécie por força de lei, ao terceiro se transferem os direitos, privilégios, preferências e ações que ocasionalmente coubessem ao credor pago. Nessa condição jurídica é que, então, o terceiro que pagou pode voltar-se contra o devedor para, em regresso, haver aquilo que do pagamento tiver revertido em seu proveito. Por isso, aliás, a advertência, já antes efetivada, quando se aludiu à chamada extinção parcial da obrigação, de que, a rigor, o pagamento por terceiro não extingue a dívida ou libera o devedor, por completo. O devedor continuará respondendo perante o terceiro que pagou, se bem que nos limites do quanto o pagamento lhe trouxe de benefício, tal qual mais adiante se examinará.

Já quanto a terceiros não interessados, ou melhor, terceiros que podem ter qualquer espécie de interesse no pagamento, mas não jurídico, a legislação expressa diferença importante a fazer. E ela está na verificação sobre se esse terceiro não interessado paga em nome próprio ou em nome e à conta do devedor. Isto porque apenas nesse segundo caso é que tem direito de pagar, possui direito à satisfação da obrigação, como, afinal, o tinha o próprio devedor em nome de quem ele paga. E, se houver recusa do credor, tem esse terceiro os mesmos meios conducentes à exoneração do devedor, quer dizer, o pagamento em consignação. Trata-se da regra levada ao texto literal do art. 304, parágrafo único.

Ao revés, o terceiro que não tem interesse jurídico no pagamento e que pretenda fazê-lo em seu próprio nome não possui direito à satisfação, menos ainda utilizando-se da consignação, se o credor se recusar a receber. Como já salientava Pontes de Miranda no sistema do Código Civil anterior, o que legitima o pagamento por terceiro é o interesse jurídico que lhe possa ser reconhecido, de tal arte que, faltando esse interesse, e pretendendo o terceiro pagar em nome próprio, se o credor não quiser receber, não incorrerá em mora.⁵⁸ A norma de incidência será, então, a do art. 305. Conforme o seu comando, "o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, mas não se sub-roga nos direitos do credor".

Vêja-se que, malgrado ao terceiro não interessado que paga em nome próprio não se reconheça direito à satisfação, por isso que sem mora do credor que se recusa a receber, por conseguinte igualmente sem que se abra o caminho da consignação, o preceito citado não afasta o ressarcimento do quanto pago se — o que é perfeitamente possível — aceite o pagamento pelo credor, e nos limites do benefício

trazido ao devedor. Mas o fundamento dessa pretensão ressarcitória do solvens é o comum da ação *in rem verso*, isto é, mercê do surgimento de dívida originária, sem sub-rogação legal,⁵⁹ nada obstante não se vede a sub-rogação convencional. Ainda em outras palavras, tem-se típica providência animada pelo propósito de evitar o enriquecimento injustificado. Essa a causa do reembolso que pode o terceiro não interessado, que paga em nome próprio, obter, uma vez vencida a dívida, tão somente, o que implica na admissão de que, se pagou antecipadamente, deverá aguardar o termo *ad quem* (art. 305, parágrafo único).

Aliás, na advertência de Pontes,⁶⁰ esse ressarcimento haverá, por meio da ação de enriquecimento indevido, se não houver relação jurídica outra entre ele e o devedor, inclusive *donandi causa*, o que, como se verá, sem qualquer presunção, haverá de ser perquirido no caso concreto.

Questão, porém, que se agrava no novo Código Civil, particularmente em virtude da ressalva final contida no art. 304, parágrafo único, diz com a oportunidade e efeitos da oposição do devedor ao pagamento realizado por terceiro. É o que agora se há de examinar, e começando pelo que parece ser menos problemático, ou seja, a menção a igual oposição que se contém no art. 306 do Código Civil de 2002.

Segundo o teor desse artigo, "o pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para tilir a ação". Regra clara, aplicável ao terceiro interessado ou não interessado, que o impede de se ressarcir de pagamento que tiver feito, sem que o devedor soubesse ou com a sua oposição, e que a este não traga proveito algum ou só lhe traga parcial proveito. Isso porque o devedor, insciente ou contrário ao pagamento pelo terceiro, poderia ter contra o credor exceção que prejudicasse por inteiro ou em parte o crédito pago pelo terceiro. Pense-se, por exemplo, em compensação que o devedor tivesse a opor ao credor. Nesse caso, ao terceiro não caberia reembolso algum, ou somente parcial, conforme o proveito, enfim, que seu pagamento tenha trazido ao devedor insciente ou que tivesse manifestado oposição ao pagamento. Algo diverso da situação em que o devedor, cliente do pagamento, nada opõe. Não pode depois, pena de evidente maltrato à boa-fé objetiva, constituindo mesmo hipótese de *venire contra factum proprium*, resistir ao reembolso completo sob a alegação de que tinha exceção oponível contra o credor, mas não comunicada ao terceiro. Dá-lhe o reembolso e discute eventual e sucessivo ressarcimento diante do credor.

Todo o problema, segundo se entende, reside no efeito da oposição que manifeste o devedor ao pagamento por terceiro, quando não seja motivo a exceção que possua contra o credor. E aqui, crê-se, a regra geral é a de que o devedor apenas

⁵⁹ MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo CC, cit., p. 114-115.
⁶⁰ Tratado de direito privado, cit., p. 98.

poderá impedir o pagamento a ser efetivado por terceiro, e que queira o credor receber, pagando, ele próprio, seu débito. Sua oposição, isto sim, e como adiante se concluirá, quando muito e quando o caso autorizará a recusa do credor ao recebimento, retirando-se a via consignatória do terceiro.

Se o terceiro tem interesse jurídico no pagamento, se pode ser afetado pelo inadimplemento, a oposição que o devedor manifeste não só não impede o pagamento, como não pode impedir a sub-rogação legal para cobrança regressiva. Não se haverá, aqui, ao que se entende, de sustentar a tese — mesmo se reconheça que com força já defendida⁶¹ — de que, se se opõe o devedor ao pagamento por terceiro interessado, e se também o credor não quer receber, não poderia o terceiro, forçosamente, se interpor em relação alheia, ausente *mora accipiendi*. É bem de ver que, na espécie, o terceiro pode ser afetado, em sua esfera jurídica, pelo inadimplemento. Por isso a lei lhe reconhece o direito de satisfação e, mais, os meios conducentes à exoneração do devedor, quer dizer, a consignação, para o caso de recusa do credor, frise-se, sem que o texto do art. 304, *caput*, faça qualquer alusão à oposição do devedor. E, de se realçar, fê-lo quando quis, tal como no parágrafo único do mesmo preceito.

Já se o terceiro que paga o faz em nome próprio, não tem interesse jurídico no adimplemento, como já se viu, por isso que menor problema trazendo a questão da oposição do devedor. Como não há direito daquele à satisfação, se o credor recusar o pagamento, não incorrerá em mora. Daí por que a oposição do devedor nem mesmo autorizará uma recusa já de antemão facultada. Mas, ao revés, se o credor vier a receber, em princípio haverá o reembolso pela ação de enriquecimento, veja-se, salvo relação outra entre o devedor e esse terceiro, por exemplo, quando comprovado, assim sem qualquer presunção, que a intenção do *solvens* era a de fazer liberalidade.⁶² Sucede que, tratando-se de doação, posto que indireta, deve ser demonstrada também a aceitação, mesmo tácita, do devedor.⁶³ E a oposição pode demonstrar a recusa à liberalidade,⁶⁴ assim reforçando, até, a via do possível reembolso. Mas, o que se reputa certo não serve nem a obviar o pagamento e nem o reembolso. Na justa observação de Jorge Cesa Ferreira da Silva, a presunção sempre é a de reembolso, e não de liberalidade.⁶⁵

⁶¹ Por todos: PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, cit., p. 88. Nas palavras do autor, "o devedor pode opor-se a que terceiro interessado adimpla: então, se o credor recebe, extingue-se o crédito; se não recebe, por haver ciência da oposição do devedor, não incorre em mora accipiendi, salvo se o interesse é de tal natureza que o credor mesmo havia de ter por irrevogável a permissão do devedor."

⁶² MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo CC*, cit., p. 108.

⁶³ FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Adimplemento e extinção das obrigações*, cit., p. 84-85.

⁶⁴ V., a respeito: BDINE JR., Hamid Charaf. *Código Civil comentado*. Coord.: Min. Cezar Peluso, p. 254.

⁶⁵ Idem, *ibidem*.

A verdade é que todo o problema da oposição do devedor sempre se manifestou, de modo especialmente agudo, desde o CC/16, aliás desde o projeto res-pectivo, nesse ponto alterado, como se verá, quando se cuida de pagamento por terceiro não interessado, em nome e por conta do devedor. Tanto assim que a oposição do devedor, além do art. 306, se refere, não no *caput*, mas no parágrafo único do atual art. 304, que cuida, justamente, desse pagamento por terceiro não interessado em nome e à conta do devedor. Veja-se que, nessa hipótese, porque age o terceiro em nome e por conta do devedor, a quem se defere primariamente o direito de pagar, a lei lhe reconhece direito que, agindo em nome próprio, esse mesmo terceiro não teria, qual seja, o de pagar dívida de outrem. Mas aí a dúvida que surge: se age em nome e por conta do devedor, e o próprio devedor se insurge, se opõe a esse pagamento, *quid iuris*?

Inicie-se pela reprodução de assertiva externada logo na abertura do item e pelo que se considera ser a regra geral. Conforme a lição de Carvalho Santos, firme no escólio de Pacifici Mazzoni e Larombière, "o único meio eficaz com que o devedor poderá ilidir a oferta de terceiro é propor-se ele próprio a pagar".⁶⁶ Por isso é que, para o autor, tese a que se acede, não colhe a ponderação de que, agindo o terceiro, no caso em tela, exclusivamente no interesse do devedor, não poderia pagar contra a sua vontade. O chamado pagamento *pro invito* se autoriza pela presunção, aqui sim, de que ele interessa ao devedor, porquanto o libera. Porém, ainda mais, de se lembrar do propósito da obrigação: a satisfação do interesse do credor. Destarte, se ele, credor, quer receber, pode o pagamento perfeitamente se consumir. De novo com socorro em Carvalho Santos, agora remetendo a Carvalho de Mendonça, "a lei contenta-se com a incidência da vontade do credor e do terceiro, porque pressupõe que, se o credor tem interesse de exigir, o devedor não tem interesse em deixar de se liberar".⁶⁷

Na realidade, sempre foi outro o efeito da oposição do devedor, e que Clóvis havia explicitado em seu projeto, alterado, com a sua crítica: o de autorizar o credor a recusar o pagamento, sem incorrer em mora.⁶⁸ Suprimida a ressalva, ela agora torna na parte final do art. 304. É dizer que a oposição do devedor retira do terceiro não interessado, que tencionava pagar em seu nome e à sua conta, os meios conducentes à exoneração do devedor. Ou seja, não há a prerrogativa da consignação exatamente porque a oposição do devedor autoriza o credor, nesse caso excepcionalmente, a recusar o pagamento, sem incidir em mora. Mas certo que, aceitando o credor o pagamento oferecido pelo terceiro não interessado, na hipótese do parágrafo único do art. 304, assim mesmo com a oposição do devedor, a solução se consuma, com exoneração do devedor e, antes, com a satisfação do interesse daquele que recebeu, reitere-se, o objetivo básico da obrigação.

⁶⁶ Código Civil brasileiro interpretado, v. XII, p. 42.

⁶⁷ Idem, *ibidem*.

⁶⁸ Código Civil comentado, cit., p. 88.

O que resta então a indagar é se, nessa hipótese — e posto que sem sub-rogação, apenas concedida, ao menos por força de lei, ao terceiro interessado (art. 346, III), e malgrado sem se obviar a sub-rogação convencional —, poderia o terceiro não interessado reaver, em regresso, aquilo que do pagamento efetivado tenha trazido benefício ao devedor. Outra controvérsia que se abre.

Já em anterior ocasião sustentei que, admitido o pagamento pelo terceiro não interessado, em nome e à conta do devedor, mesmo com sua oposição, se o aceita o credor, facultar-se o regresso. Afirmei então que, havido afinal o pagamento, não se

*“obvia o reembolso do terceiro, a pretexto de que presumida uma liberalidade que deve ser examinada caso a caso, pois de gestão pode ter se tratado, com devido ressarcimento, se útil, afora ser a solução que mais se coaduna com os princípios do novo Código e particularmente com o instituto do enriquecimento sem causa, agora explicitado.”*⁶⁹

Fi-lo forte na lição de Pontes⁷⁰ e em confrontação com a defesa de tese diversa, e referida, no sentido de que, havido o pagamento por terceiro, na situação mencionada, não haveria regresso ante uma presunção de que teria o terceiro agido por liberalidade.⁷¹

A rigor, já na lição de Clóvis,⁷² à luz da legislação anterior, tem-se que o terceiro que paga em nome e à conta do devedor pode, realmente, tê-lo feito por liberalidade. Mas pode também haver pago, por exemplo, em gestão de negócio, destarte com o direito ao ressarcimento daí decorrente, posto que sem sub-rogação. Na realidade, cre-se, tudo dependerá da verificação do caso concreto, sem, a priori, se presumir uma liberalidade e, assim, a ausência de qualquer reembolso. Pelo contrário, se presunção há, repetindo-se aqui o escólio de Jorge Cesa Ferreira da Silva, ela só pode ser a inversa, a de reembolso, corolário, de resto, da vedação de enriquecimento.⁷³ Na sua justa observação, o terceiro pode ter agido em razão de mandato, assunção de dívida ou como gestor, sem que se possa presumir ânimo de liberalidade, pena de se admitir, sem previsão legal ou fundamento jurídico, situação de enriquecimento injustificado.⁷⁴

⁶⁹ A parte geral do direito das obrigações no novo CC. In: DINIZ, Maria Helena (Coord.). *Atualidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5, p. 44-45.

⁷⁰ *Tratado de direito privado*, t. XXIV, p. 94.

⁷¹ V. g.: RODRIGUES, Sílvia. *Direito civil*, v. 2, p. 128-129. No mesmo sentido, Judith MARTINS-COSTA, que lembra inclusive dos exemplos do filho que paga à mãe alimentos devidos pelo pai, ou que paga ao locador aluguel devido pelos pais (*Comentários ao novo CC*, cit., p. 108-109).

⁷² *Código civil comentado*, cit., p. 85.

⁷³ *Adimplemento e extinção das obrigações*, cit., p. 84-85.

⁷⁴ *Idem*, *ibidem*.

Por isso é que, ademais de também aqui afastar qualquer cogitação de liberdade, porquanto com isso recusada, a oposição do devedor, no caso em exame, apenas possui o efeito de permitir ao credor, em tese a tanto obrigado, a recusar o pagamento. Na conclusão de Almeida Costa, justamente na hipótese de o devedor se opor ao pagamento é que será lícita a recusa do credor a receber pagamento de terceiro que não se sub-roga, justamente o não interessado, mas sem que essa mesma oposição possa impedir que, se quiser, o credor aceite a prestação.⁷⁵ E, por conseguinte, com posterior reembolso.

(b) *daqueles a quem se deve pagar*

Evidente que, se a obrigação envolve um vínculo do devedor perante o credor, se a relação se volta à satisfação do interesse deste último, então, como regra, a ele é que se deve pagar. O pagamento benfeito, extintivo da obrigação, é aquele, em princípio, feito ao credor. E, mais, credor que o seja ao momento do pagamento, portanto não necessariamente o credor originário, dada a eventualidade de cessão de crédito, sub-rogação ou, enfim, qualquer forma de mutação subjetiva da relação.

Do mesmo modo, o pagamento pode também, se fazer a quem represente o credor. Tal a previsão que se contém na segunda parte do art. 308 do Código Civil. Mas já aí com ressalva. É que o pagamento feito a representante do credor deve pressupor a demonstração desse poder de representação, lembrando-se ser dever do representante provar essa sua condição (art. 118 do CC), tanto quanto é dever de quem com ele negocia exigir essa prova. Por vezes, entretanto, não há, propriamente, representação, mas mera autorização para recebimento, não exemplo inferida, assim por presunção, e que é relativa, da posse do instrumento da quitação (art. 310 do CC).

Excepcionalmente, o pagamento que se faz a quem não é credor ou representante do credor pode ser considerado bom, extintivo da obrigação. É a situação retratada pelo art. 309 do Código Civil. Ali se estatui que “o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido (*rectius: eficaz*), ainda provado depois que não era credor”.

Credor putativo, como sabido e decorrente da origem do termo *putare* (imaginar), é o credor imaginário, aparente, suposto. Parece ser credor, mas não é. Pois o pagamento que a ele se faz produz efeito extintivo da obrigação mediante o atendimento simultâneo a dois requisitos. Primeiro, a situação de putatividade deve ser tal que qualquer pessoa, de mediana diligência, acreditaria que aquele a quem se paga fosse o verdadeiro credor. Segundo, e o que não raro se olvidava, é preciso que o real credor, de algum modo, tenha contribuído para essa situação de justificada aparência.⁷⁶ Pense-se no exemplo de devedor que paga a originário

⁷⁵ *Direito das obrigações*, cit., p. 934.

⁷⁶ V. a mesma ressalva que tive ocasião de fazer quando examinado o mandato aparente. In: PELUSO, Min. Cezar (Coord.). *Código Civil comentado*, p. 617.

credor, o qual, todavia, cedeu seu crédito, sem que o atual credor, o cessionário, disso tenha dado aviso ao cedido. Ou, mesmo notificado o devedor da cessão, se ela depois se anula, nem por isso se prejudica o pagamento feito ao cessionário.⁷⁷

Fora dessa hipótese específica do credor putativo, o pagamento que se faça a um terceiro, portanto não ao credor ou a quem o representante, é um pagamento ineficaz, e não inválido, como está no art. 308, dada a natureza jurídica do pagamento, conforme já analisado no item 5 e no item 7.1-a. Contudo, é um pagamento que pode sofrer a chamada *pós-eficacização* se, de maneira expressa ou tácita, depois o real credor o ratifica.

Da mesma maneira, possível ao devedor que pagou a terceiro comprovar a reversão desse pagamento em proveito efetivo do credor. Ônus, é claro, que a ele se faz afeto. A ideia nesse caso é que, se se permitisse ao credor ainda cobrar, total ou parcialmente, o crédito pago a terceiro, mas que o beneficiário, abrir-se-lhe-ia espaço a enriquecimento indevido.

É também a vedação ao enriquecimento sem causa que justifica a regra do art. 310 do Código Civil, com a mesma ressalva já feita no sentido de que o caso não é de validade, mas de eficácia do pagamento. Em princípio, com as observações que adiante se farão, exige a lei que o credor a quem se paga deva ser capaz de receber. Porém, o pagamento feito a qualquer incapaz, de modo consciente, mesmo assim terá efeito extintivo da obrigação se se provar que ele reverteu em seu proveito. Com maior razão, se se paga a incapaz com justificada razão de desconhecimento da incapacidade, como quando, por exemplo, o menor pubere dolosamente oculta sua idade (art. 180), o pagamento, mesmo sem a comprovação do proveito, é um pagamento bom, extintivo da obrigação. Se é assim, ineficaz o pagamento que se faça a quem se encontra interdito, dada a publicidade inerente ao registro da sentença de interdição no serviço registrário das pessoas naturais. Aí não se há de admitir alegação de desconhecimento da incapacidade.

Porém, Pontes de Miranda,⁷⁸ examinando a regra do artigo em comento, que reproduz o texto do art. 936 do CC/16, observa que, na realidade, a capacidade do credor se deve exigir tão somente quando, mais que o adimplemento, pagar signifique alguma *atribuição* ao credor incapaz. Se assim não for, considera eficaz o pagamento. E mesmo que a atribuição exista no pagamento, se o *solvens* desconhece a incapacidade e se não devia ou tinha meios de conhecê-la, pode alegar a *in rem verso*, ou seja, que o pagamento reverteu em proveito do credor.

Nessa mesma esteira, Jorge Cesa Ferreira da Silva⁷⁹ anota que o preceito em questão deve ser interpretado à luz da proteção ao incapaz, de modo a lhe garantir que possa usufruir dos efeitos econômicos do pagamento. Não se quer é

que a incapacidade possa prejudicar o proveito resultante do pagamento. Lembra o autor que se a regra fosse a de se exigir sempre capacidade do credor, a exceção do art. 310 não faria sentido. Por isso que, lembrando Pontes, salienta exigir-se a capacidade quando o pagamento reclame cooperação do credor, ou quando a ele se atribua algum bem. E sempre ressalvada, acrescente-se, a prova de reversão do pagamento em benefício do credor incapaz quando o *solvens* sabia ou tinha como saber da incapacidade. Se, ao revés, o devedor não tinha condições de perceber a incapacidade do credor, então o pagamento é eficaz.

Por fim, mesmo que o pagamento se faça ao credor, ele não liberará o devedor se o crédito for objeto de penhora ou de impugnação por terceiros. É dizer que o crédito pago já é objeto de constrição judicial ou que a própria condição do credor seja objeto de impugnação. Pois disso cientificado o *solvens*, e se mesmo assim ele paga ao credor, pode ser compelido a pagar de novo, ainda se lhe garanta, depois, direito regressivo contra quem recebeu. De se relembrar, no caso da penhora, ou mesmo de litígio judicial acerca do objeto da prestação, que o pagamento se faz por depósito nos autos respectivos. Tal o que se examina no pagamento por constrição, a que ora se remete.

Referências

- ALEXO, Celso Quintela. Pagamento. *Obrigações. Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Coord.: Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 275-302.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. *Direito das obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1999. v. II.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico. Existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BDINE JR., Hamid Charaf. *Código Civil comentado*. Coord.: Min. Cezar Peluso. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008.
- BETTI, Emilio. *Teoria generale del negozio giuridico*. Napoli: Scientifiche Italiane, 1994.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil commentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934. v. IV.
- BREBBIA, Roberto H. *Responsabilidad precontractual*. Rosário: Zavalia, 1957.
- CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil brasileiro interpretado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951. v. XII.
- CHAVES, Antônio. *Responsabilidade pré-contratual*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- COUTO E SILVA, Clóvis. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

⁷⁷ BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil comentado*, cit., p. 92.

⁷⁸ *Tratado de direito privado*, cit., p. 104-106.

⁷⁹ *Adimplemento e extinção das obrigações*, cit., p. 109-111.

- FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Adimplemento e extinção das obrigações*. Biblioteca de Direito Civil – Homenagem ao Professor Miguel Reale. Coord.: Miguel Reale e Judith Martins-Costa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 6.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A parte geral do direito das obrigações no novo Código Civil. *Atualidades Jurídicas*. Coord.: Maria Helena Diniz. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5.
- _____. *Código Civil comentado*. Coord.: Min. Cezar Peluso. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008.
- _____. O princípio da boa-fé objetiva. *Principais controvérsias no novo Código Civil*. Coord.: Débora Gozzo; José Carlos Moreira Alves; Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 55-72.
- _____. *Função social do contrato*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- INZITARI, Bruno. Le obbligazioni. *Lineamenti di diritto privato*. Coord.: Mario Bessone. Torino: G. Giappichelli, 2004.
- LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Trad. Jaime Santos Briz. Madri: Revista de Derecho Privado, 1958. t. I.
- _____. *Metodología da ciência do direito*. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- _____. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956.
- LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Coord.: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V.
- _____. O adimplemento e o inadimplemento das obrigações no novo Código Civil e o seu sentido ético e solidarista. *O novo Código Civil – Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale*. Coord.: Domingos Franciulli Netto; Gilmar Ferreira Mendes; Ives Gandra da Silva Martins Filho. São Paulo: LTr, 2003. p. 331-359.
- _____. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984. v. 1 e 2.
- NETTO LÓBO, Paulo Luiz. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. *Il fenomeno dell'estinzione nelle obbligazioni*. Napoli: Jovene, 1972.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXIV.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.
- VILLELA, João Baptista. Inadimplência e descumprimento? *Repertório IOB de Jurisprudência*, RJ, 3 fev. 1998, p. 68.